

# O DIREITO AO NOME E A DIGNIDADE DOS TRANSEXUAIS INDEPENDENTE DA MUDANÇA DE SEXO

## THE RIGHT TO NAME AND DIGNITY OF THE INDEPENDENT TRANSGENDER SEX CHANGE

**Eliana Franco Neme<sup>1</sup>**

**Cristina Veloso de Castro<sup>2</sup>**

Resumo: As mudanças são essenciais para o direito, e estas devem acompanhar, na a evolução da sociedade, inclusive as mudanças de todos sem distinção se cor, raça, orientação sexual. Sendo possível incluir as pessoas qualquer que seja a diferença, cabe aos operadores do direito lutar junto aos poderes públicos para que estes arquem com os custos para que todos tenham dignidade e no caso de cirurgia de mudança de sexo que esta seja por meio do Sistema Único de Saúde – SUS – e a permitir também a adequação do nome civil às pessoas transexuais livrando-as da contradição de ter o nome e a designação sexual em desconformidade com a sua aparência e o modo como elas se sentem, mas que o direito também alcance a mudança de nome independentemente de cirurgia.

Palavras-chave: Transexualidade. Dignidade humana. Cirurgia de designação sexual. Mudança de nome.

Abstract: The changes are essential to the right, and they shall follow the evolution of society, including the changes of all without distinction color, race, sexual orientation. It could include people whatever the difference is up to the operators of the right to fight alongside government for these costs under siege from so everyone has dignity and in the case of sex change surgery that it is through the Unified Health - NHS - and also allow the adequacy of the legal name for transgender people including freedom from contradiction of having the

---

<sup>1</sup> Coordenadora do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado e Doutorado em Direito - Centro de Pós Graduação da Instituição Toledo de Ensino de Bauru.

<sup>2</sup> Doutoranda pela ITE – Instituição Toledo de Ensino de Bauru; Professora de Direito Constitucional da UEMG – Universidade do Estado de Minas Gerais – Frutal/MG.

name and sex designation in disagreement with their appearance and how they feel, but also the right range the name change regardless of surgery.

Keywords: Transsexualism. Human dignity. Surgical sex assignment. Name change.

## **1. Introdução**

A busca pela dignidade é inerente ao ser humano e ao direito. Compete ao ordenamento jurídico dispor de mecanismos que garantam às pessoas a possibilidade de lutar e afastar a segregação social. Os transexuais, que sofrem de transtorno de inadequação do sexo genético ao sexo psíquico só estarão plenamente inseridas na sociedade se seu direito de autodeterminação for plenamente respeitado sem que haja qualquer forma de discriminação. O direito deve acompanhar os avanços da medicina e refletir sobre as demandas das pessoas transexuais à luz do princípio da dignidade humana e da inclusão social.

A pessoa transexual assume o desejo de pertencer ao sexo oposto ao seu e adota procedimentos clínicos e químicos de mudança corporal, como por exemplo, em homens, cirurgia para inclusão de próteses mamárias e tratamento hormonal, e, além disso, passa a se vestir e a se comportar da mesma forma que o sexo desejado, como forma de realização pessoal, suportando assim um grande sofrimento quando assumem a aparência típica de um sexo, mas continuam com o prenome e o gênero do seu sexo biológico, alguns até sentem a necessidade de mudança da genitália, mas não em regra. É constrangedor para as pessoas transexuais ter de apresentar um documento de identificação, cujo nome e gênero não combinam com sua aparência e seu jeito ser. Atos corriqueiros que exijam a apresentação de documentos são para os transexuais momentos dolorosos de constrangimento. Essas pessoas sentem o olhar de preconceito ou pena sobre elas, toda vez que o documento de identificação revela que elas não pertencem ao sexo com o qual se identificam, dificultando-lhes ter uma vida plena, livre e respeitada.

A pessoa transexual não se confunde com a homossexual ou a travesti. Entenda o que transexualidade significa: é o estado de ser em que o gênero sexual biológico (geralmente determinado no nascimento) não combina com o gênero subjetivo de uma pessoa isso é, o gênero sexual com que a pessoa se identifica. Transexuais podem ter genitálias distintamente

femininas ou masculinas e os cromossomos para combinar, mas desde pequenos eles "sabem" que estão em corpos que não combinam com sua identificação sexual própria. Por exemplo, uma mulher que se identifica como homem e usa roupas masculinas pode ser chamada de transexual.

O travestismo é o ato de se vestir com roupas tipicamente associadas com o sexo oposto. Travestis não são necessariamente transexuais, embora uma pessoa transexual em pré-operação e vestida como o sexo oposto possa ser, tecnicamente, chamada de travesti. Travestis não se identificam, necessariamente, com um gênero que não seja o seu biológico. Usar esse termo para se referir a uma pessoa transexual é ofensivo.

A forma de abordar a transexualidade no âmbito da Saúde coloca questões importantes. O tema ainda é objeto de amplos debates, entre os quais se destaca a caracterização da transexualidade como doença, o que traz uma série de desdobramentos para os profissionais e para a população atendida.

A transexualidade se encontra formalmente classificada no Código Internacional de Doenças (CID 10), elaborado pela Organização Mundial da Saúde e é referida, ainda, como "Transtorno de Identidade de Gênero", pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM IV). Há, no entanto, um movimento pela despatologização da transexualidade que avança em diversas partes do mundo, incluindo o Brasil. Sua principal vitória foi alcançada em fevereiro de 2010, quando a França deixou de considerar a transexualidade como doença.

Críticos da patologização, como a socióloga Berenice Bento, autora do livro "A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual", sustentam que não existe um exame clínico que conduza à produção de um diagnóstico. Ocorre que a caracterização da transexualidade como doença tem servido para garantir a realização de cirurgias, notadamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).<sup>3</sup>

Muitos países vêm alterando sua legislação para garantir as minorias, direitos e garantias, há muito estabelecida na "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão," e ainda, "Declaração Universal dos Direitos Humanos", ambas defendem que o homem nasce livre e

---

<sup>3</sup> [http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/jornal\\_crp/168/frames/fr\\_conversando.asp](http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/jornal_crp/168/frames/fr_conversando.asp); acesso em 10/07/2014

deve ser tratado com igualdade e dignidade e direitos. Assegurar ao transexual o direito de viver dignamente, tendo suas escolhas respeitadas e reconhecidas, é dever do Estado.

Historicamente, o primeiro paciente a ser submetido a uma cirurgia de mudança de sexo foi o soldado norte-americano George Jorgensen, alterando fisicamente seu sexo (de masculino para feminino) que passou a adotar, em 1952, o nome de Christine Jorgensen.<sup>4</sup>

Já no Brasil, a primeira cirurgia de transexualização registrada oficialmente foi datada em 1971, quase duas décadas após o caso Jorgensen. O procedimento foi realizado no (a época) senhor Waldir Nogueira pelo Dr. Roberto Farina. Tendo sido denegado o pedido feito à Justiça Estadual por Waldir Nogueira para retificação de seu nome e sexo no âmbito do registro civil, houve a instauração de inquérito policial para averiguação dos fatos. Ao tomar ciência, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face do médico. Ao réu foi imputado o crime previsto no art. 129, § 2º, inciso III do Código Penal: “Lesão Corporal de Natureza Grave por ter resultado na perda ou inutilização de função”. Em primeira instância, o juízo da 17ª Vara Criminal de São Paulo (Processo nº 779/76) condenou o réu à pena de dois anos de reclusão, julgando procedente a denúncia, sendo o Dr. Roberto Farina beneficiado por sursis, visto se tratar de réu primário.

No entanto, a segunda instância foi favorável ao réu. Após longo julgamento, foi dado provimento ao recurso e o réu absolvido pela 5ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.

A Suécia em 1972 foi o primeiro país a estabelecer uma lei para regular o tema “Lag on faststallande avronstillthighet i vissa fall”, permitindo aos indivíduos, insatisfeitos com seu gênero original, recorrerem à autoridade administrativa, para alcançarem o reconhecimento de seus direitos, admitindo inclusive, recurso em caso de denegação.

Em 1980, na Itália, depois de uma tentativa frustrada de legislar os direitos dos transexuais, somente dois anos depois é que foi aprovada uma lei que garantiria de forma plena o direito à adequação sexual.

---

<sup>4</sup> Caso Christine Godwin vs. United Kingdom. Disponível no site da Corte Européia de

A Alemanha normatizou pela lei conhecida como *transsexuellengesetz* de 1980, que passou a vigorar em 1981.

Foi a Holanda quem deu a maior contribuição para garantir os direitos dos transexuais. Em 1985, passou a vigorar a lei que alterou e adaptou os artigos 21-A, 29-A e 29-D do Código Civil, que atualmente dispõe da mudança de nome e sexo no Registro Civil dos transexuais.

“A Comissão Europeia dos Direitos dos Homens, "considera esta intervenção cirúrgica com uma conversão curativa que permite a integração pessoal e social do paciente ao sexo pretendido, logo, entende que não há mutilação, pois visa à redução ou a cura de sofrimento mental, julgando que não há nem mesmo perda de função, porque o órgão extirpado era inútil para o transexual." <sup>5</sup>

Na Espanha, a Lei de Identidade de Gênero, que começou a ser debatida em 2 de junho de 2006, foi aprovada em março de 2007, pelo congresso espanhol, autorizando o transexual alterar seu nome e sexo no registro civil, mediante laudo médico e psicológico atestando a disforia de gênero ou transtorno de identidade de gênero.

Uma reforma do Código Civil no México em 2008 passou a prever a alteração de nome e sexo dos transexuais em seus documentos oficiais.

O primeiro país a retirar do rol de doenças mentais a transexualidade, essa decisão foi tomada em 2009 na França, pela então ministra da saúde Roselyne Bachelot, contra a transfobia.<sup>6</sup>

O Ministério da Saúde em agosto de 2008, instituiu, pela portaria 1.707, o chamado processo transexualizador, assim, uma intervenção de custo elevado passou a estar disponível à população por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Desde então, o SUS tem estendido as autorizações para cirurgias nessa área.

A pessoa transexual tem o forte desejo de adequar o prenome, a designação sexual e a genitália ao seu sexo psíquico como forma de se libertar da contradição de ter o sexo biológico diferente da forma com a qual se autodetermina.

---

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. O Estado atual do biodireito. 2. ed. / aumentada e, ainda, atualizada conforme o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002). São Paulo: Saraiva, 2001, p. 55.

<sup>6</sup> JARDIM, Lúcia. França retira transexualidade de lista de doenças mentais. Paris, 2009. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/interna/0,,OI3772201-EI8142,00>> Franca+retira+transexualidade+de+lista+de+doencas+mentais.html> Acesso em: 10/07/2014.

## **2. Cirurgia de mudança de sexo**

O Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal em 1994, havia elaborado parecer sobre a legalidade e eticidade da cirurgia transexual e em 1997 foi aprovado o PC/CFM nº 39/97, reconhecendo o transexualismo como condição de inaceitável convivência com o sexo genético e provocador de grave constrangimento, e, portanto, merecedor de enquadramento e tratamento adequados.

Em consequência, foi aprovada a Resolução CFM nº 1.482/97, que autorizava, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

A resolução 1482/97 foi revista e em seu lugar foi publicada a Resolução 1482/2002, que retirava do procedimento do tipo neocolpovulvoplastia o caráter experimental. Essa resolução, por sua vez, foi substituída pela Resolução 1955/2010 publicada no Diário Oficial da União no dia 3 setembro de 2010. A normatização do Conselho Federal de Medicina em vigor também abandona a expressão experimental para autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo e a título experimental o procedimento de neofaloplastia.

A cirurgia de redesignação sexual ou de transgenitalização consiste nos procedimentos cirúrgicos denominados neocolpovulvoplastia e neofaloplastia. Ela permite a mudança do aparelho sexual importando apenas em alterações estéticas e não genéticas. A neocolpovulvoplastia é a mudança da genitália masculina para feminina; consiste, basicamente, em duas etapas: na primeira o pênis é amputado e são retirados os testículos do paciente e, em seguida faz-se uma cavidade vaginal; a segunda etapa é marcada pela constituição plástica: com a pele do saco escrotal são formados os lábios vaginais. A operação inversa, ou seja, a transformação do aparelho masculino para feminino se denomina neofaloplastia, mas ela está autorizada pela mencionada Resolução, ainda a título experimental, tendo em vista as dificuldades técnicas ainda presentes para a obtenção de bom resultado tanto no aspecto estético e funcional destas.

Apesar da Resolução do Conselho Federal de Medicina, as pessoas transexuais estão recorrendo ao Judiciário para pedir a autorização da cirurgia e, também, a condenação do ente público na obrigação de arcar com os custos da cirurgia em nome do direito à saúde.

O pedido de autorização judicial tem fundamento na Resolução do Conselho Federal de medicina, no princípio da dignidade humana, na liberdade, na não discriminação e no direito à saúde, cujas bases se concentram no artigo 6º e 198 da Constituição Federal. Sobre o tema:<sup>7</sup>

“Integra a liberdade sexual a faculdade de o indivíduo definir a sua orientação sexual, bem assim de externá-la através não só de seu comportamento, mas de sua aparência e biotípia. Esse componente de liberdade reforça a proteção de outros bens da personalidade como o direito à identidade, o direito à imagem e, em grande escala, o direito ao corpo. De Cupis define identidade sexual, no desdobramento do direito à identidade pessoal, como o poder de parecer externamente igual a si mesmo em relação à realidade do próprio sexo, masculino ou feminino, vale dizer, o direito ao exato reconhecimento do próprio sexo real, antes de tudo na documentação constante dos registros do estado civil.”

A cirurgia de transgenitalização passou a ser incluída nos procedimentos cirúrgicos adotados no âmbito do SUS pela Portaria nº 1.707/08 do Ministério da Saúde, segundo a qual, o processo transexualizador deverá ser empreendido e direcionado a todas as pessoas que dele necessitam, preconizando, no âmbito do SUS, a integralidade e a humanização do atendimento.

Segundo a normatização, a cirurgia deve obedecer a alguns critérios exigidos pela legislação, como avaliações por uma equipe multidisciplinar, diagnóstico preciso de transexualismo e acompanhamento psicológico de, no mínimo, dois anos.

### **3. Retificação do registro civil**

A jurisprudência na atualidade reconhece a mudança do nome e designação sexual da certidão de nascimento de pessoas transexuais que passaram pelo procedimento cirúrgico de

---

<sup>7</sup> FRIGNET, Henry. O transexualismo. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002.

transgenitalização. O direito ao nome, entretanto, deve ser conferido à pessoa diagnosticada como transexual independente da cirurgia, até como garantia da dignidade da pessoa humana.

O nome civil possui como característica a imutabilidade relativa. O prenome pode ser alterado em circunstâncias excepcionais, por estar associado à identidade e identificação das pessoas no meio social, com fundamento no artigos 56 a 58 da Lei de Registros Públicos, sendo último abaixo transcrito: “Art. 58. *O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos e notórios.*”

O Ministério Público Federal, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), número 4275-60, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, visando a que fosse proferida decisão de interpretação conforme a Constituição do artigo 58 da Lei 6.015/73, na redação que lhe foi conferida pela Lei 9.708/98, acima citada, a fim de que às pessoas transexuais seja reconhecido, se assim o desejarem, o direito à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização.

A tese sustentada é a de que existe “um direito fundamental à identidade de gênero, inferido dos princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), da igualdade (art. 5º *caput*), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV), da liberdade (art. 5º, *caput*), e da privacidade (art. 5º, X), e do artigo 196.”.

O nome civil é um atributo da personalidade e consiste no direito à identificação. O reconhecimento judicial do direito das pessoas transexuais à retificação de seu registro civil e designação de sexo psicológico importa em reconhecer a elas o direito de autodeterminar-se, conforme o sentimento que elas têm de si mesma, e lhes conferir situação de dignidade, que não comprometa sua interlocução com terceiros no meio social.

A mudança de registro civil é para as pessoas com disforia de gênero o passaporte para elas se inserirem na sociedade conforme o sentimento que possuem de si mesmas, vivenciando os atos da vida civil como toda pessoa merece, ao ser extirpado do cotidiano delas situações vexatórias a que o nome civil inadequado à sua aparência as expõe.

Decisões jurisprudências têm reconhecido a situação peculiar da pessoa transexual e seu direito a um tratamento especial no que é pertinente ao direito de mudança do nome, com fulcro no artigo 58 da Lei 6015/73, independente do procedimento médico transexualizador.

Em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, o juiz Wladimir de Abreu autorizou a mudança de nome no registro de nascimento do transexual Paulo Sérgio Flauzino de Oliveira para Layne de Paula Sérgio Flauzino de Oliveira.<sup>8</sup>

Em Rio Largo, Alagoas, foi concedido o direito ao primeiro transexual alagoano de trocar seu nome. Edson Gomes da Silva vai passar a assinar documentos com o nome de Pâmela Gomes de Lima.<sup>9</sup>

No Distrito Federal, duas decisões autorizaram mudança de nome e de sexo de transexual. A primeira, sem precedente na Justiça local. O juiz Carlos Frederico Maroja, da 1ª Vara de Família de Brasília, autorizou a alteração do nome de nascimento de um homem vítima de hermafroditismo. Na mesma decisão, o magistrado concedeu a mudança de sexo no registro do interessado que mudará de “masculino” para “feminino”. Em outra decisão do TJDF, o juiz Carlos Eduardo Batista dos Santos, da 6ª Vara de Família de Brasília, aceitou o pedido de J.R.S.G., autorizando a mudança, inclusive quanto à designação sexual do autor, que passará a ter a indicação “sexo feminino” em todos seus documentos.<sup>10</sup>

Em Belo Horizonte, o juiz da 1ª Vara de Família, Newton Teixeira Carvalho, autorizou modificação do nome do transexual R.N.R. para B.N.R., nome feminino, bem como a indicação do sexo, de masculino para feminino.<sup>11</sup> Infelizmente, esta decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça, após apelação do Ministério Público.<sup>12</sup> Atualmente, a matéria encontra-se no Superior Tribunal de Justiça, onde certamente será modificada, e poderá, inclusive, chegar ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que foram interpostos recursos especial e extraordinário.

---

<sup>8</sup> PAULO agora é Layne. *Jornal Estado de Minas*, Belo Horizonte, 1 dez. 2000, p. 8. Caderno Nacional.

<sup>9</sup> TRANSEXUAL. *Jornal Estado de Minas*, Belo Horizonte, 24 jul. 2001, p. 20. Caderno Gerais.

<sup>10</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. *Assessoria de Comunicação Social*. Sentença autoriza transexual masculino a usar nome de mulher.

<sup>11</sup> MUDANÇA de sexo. *Jornal Estado de Minas*, Belo Horizonte, 11 jun. 2002, p. 20. Caderno Gerais.

<sup>12</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Apelação Cível n. 1.0000.00.296076-3/000, 4ª Câmara Cível, Relator Des. Almeida Melo, p. 02/04/2003; Embargos Infringentes n. 1.0000.00.296076-3/001, 4ª Câmara Cível, Relator Des. Almeida Melo, p. 08/06/2004.

Tais precedentes demonstram, de forma clara, que a tendência do Judiciário é autorização da mudança de sexo e do prenome no Registro Civil. Tanto é que o STJ – Superior Tribunal de Justiça – homologou sentença estrangeira que concedeu a alteração do sexo e do prenome no Registro Civil, nos termos seguintes:

“1. Alessandro Garcia de Oliveira formulou pedido de homologação de sentença estrangeira, proferida em 18/02/2004 pelo Tribunal de Busto Arsizio, República Italiana, que determinou a retificação de seu assento civil para que lhe sejam atribuídos sexo e prenome femininos, com fundamento em parecer médico. O requerente juntou aos autos a seguinte documentação: procuração (fl. 7); cópia autenticada do inteiro teor da sentença homologanda (fls. 17/19-verso), devidamente chancelada pelo consulado brasileiro em Milão (fl. 20-verso) e respectiva tradução oficial (fls. 50/58), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 57). O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo deferimento da homologação (fls. 62/66). Decido. 2. A jurisprudência brasileira vem admitindo a retificação do registro civil de transexual, a fim de adequar o assento de nascimento à situação decorrente da realização de cirurgia para mudança de sexo. Conforme consignado no parecer ministerial, nesse sentido há acórdãos proferidos por vários Tribunais pátrios, dentre eles os Tribunais estaduais de Pernambuco, Amapá, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, sendo proveniente deste último decisum prolatado na Apelação Cível nº 165.157-4/5, Relator Desembargador Boris Kaufmann, julgada em 22/3/2001, do qual se extraem os seguintes excertos: "É verdade que essa desconformidade entre o prenome e o aspecto físico somente surgiu em razão das modificações provocadas pela cirurgia plástica e pela forma do autor se vestir e agir no meio social. Mas, como salientou a magistrada citada, 'manter-se um ser amorfo, por um lado mulher, psíquica e anatomicamente reajustada, e por outro lado homem, juridicamente, em nada contribuiria para a preservação da ordem social e da moral, parecendo-nos muito pelo contrário um fator de instabilidade para todos aqueles que com ela contactassem, quer nas relações pessoais, sociais e profissionais, além de constituir solução amarga, destrutiva, incompatível com a vida' (transcrição de Antonio Chaves in 'Direito à vida e ao próprio corpo', 1994, pág. 160). Portanto, ainda que não se admita o erro, não se pode negar que, com o aspecto hoje apresentado pelo autor, o prenome 'Adão' o expõe a ridículo, autorizada a sua modificação pelo art. 55, parágrafo único, combinado com o art. 109, ambos da Lei n. 6515, de 31 de dezembro de 1973, inexistindo qualquer indicação de que a alteração objetive atingir direitos de terceiros. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome 'Lucimara' para se identificar, razoável a sua adoção no

assento de nascimento, seguida do sobrenome familiar. A alteração da indicação do sexo necessita exame mais cuidadoso. (...) omissis Como o erro no assento não existiu, em princípio na alteração não seria possível. No entanto, não se pode ignorar a advertência feita pelo magistrado Ênio Santarelli Zuliani, em brilhante voto vencido proferido na Apelação Cível n. 052.672-4/6, da Comarca de Sorocaba: 'Como a função política do Juiz é de buscar soluções satisfatórias para o usuário da jurisdição - sem prejuízo do grupo em que vive -, a sua resposta deve chegar o mais próximo permitido da fruição dos direitos básicos do cidadão (art. 5º, X, da Constituição da República), eliminando proposições discriminatórias, como a de manter, contra as evidências admitidas até por crianças inocentes, erro na conceituação do sexo predominante do transexual'. E, mais adiante, aludindo à dubiedade existente no portador da síndrome de identidade sexual, acrescenta: 'A medicina poderá aliviar o peso da dubiedade, com técnicas cirúrgicas. O Estado confia que o sistema legal é apto a fornecer a saída honrosa e deve assumir uma posição que valoriza a conquista da felicidade ('soberana é a vida, não a lei', Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in 'O aprimoramento do Processo Civil como pressuposto de uma justiça melhor', AJURIS 57/80), quando livre da ameaça de criar-se exceção ao controle da paz social'. A tendência que se observa no mundo é a de alterar-se o registro adequando-se o sexo jurídico ao sexo aparente. O jornal 'EI Mundo', edição de 18 de março de 2000, anunciou: 'Um juez ordena el cambio de nombre del primer transexual operado por Ia Seguridade Social'. Embora a manchete aluda apenas à mudança do nome, a alteração envolveu também o sexo, esclarecendo que o Juizado n. 21, de Primeira Instância de Sevilha - Espanha, ordenou a alteração do nome e do sexo de Suzana G. G., o primeiro transexual operado na Espanha pela Previdência Social, acrescentando: 'La sentencia recoge que há quedado debidamente acreditado que Susana, antes Antonio, há 'assumido y ejercitado desde su irifância roles claramente femeninos', que solo se han manifestado em su comportamiento, relaciones, o forma de vestir, sino que incluso lé llevaron a 'intentos de mutilación por Ia adversion y repugnância que sentida hacia sus órganos genitales masculinos, existiendo uma disociación entre tales órganos y sus sentimientos' (...) Já na Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, afirmava-se que a dignidade é inerente a todos os membros da família humana. E a Constituição em vigor inclui, entre os direitos individuais, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X). Reside aqui o fundamento legal autorizador da mudança do sexo jurídico, pois sem ela, ofendida estará a intimidade do autor, bem como sua honra. O constrangimento, a cada vez que se identifica, afastou o autor de atos absolutamente normais

em qualquer indivíduo, pelo medo da chacota. A busca da felicidade, que é direito de qualquer ser humano, acabou comprometida. Essa preocupação é que levou esta 5ª Câmara de Direito Privado a admitir a alteração do nome e do sexo no assento de nascimento de H. D. B., também transexual primário. Afirmou o acórdão – que curiosamente manteve a indicação de 'transexual' como sendo o sexo do registrado - que "não se pode deixar de reconhecer ao autor o direito de viver como ser humano que é, amoldando-se à sociedade em que quer fazer parte. E não quer viver o autor como marginalizado, como discriminado, num estado de anomia e anomalia. Ele quer simplesmente merecer o respeito de sua individualidade, de ser cidadão, um indivíduo comum' (Apelação Cível n. 86.851.4/7, de São José do Rio Pardo, reI. Des. Rodrigues de Carvalho). E tem levado o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao mesmo caminho (RTJRGS195/356; Apel. Cível 59517893, reI. Des. João Selistre, julgado em 28/12/95 pela 3ª Câmara Cível (...).”Na hipótese dos autos, consoante a tradução oficial de fl. 55, está assinalado na sentença homologanda que, considerando os resultados da instrução realizada, "julga-se que a modificação das características sexuais tenha tido êxito e que a identidade sexual adquirida corresponde à psicológica.” Tal fundamentação coaduna-se, portanto, com a orientação traçada pela jurisprudência pátria, revelando-se, assim, razão suficiente a ensejar o acolhimento da pretensão deduzida na peça exordial. Dessa forma, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC c/c arts. 5º e 6º da Resolução/STJ nº 9/2005). Posto isso, homologo a sentença estrangeira. Expeça-se a carta de sentença.”<sup>13</sup>

#### **4. Projetos de Lei**

Tramitam, na Câmara dos Deputados, alguns Projetos de Lei que visam regulamentar o Registro Civil dos transexuais.

O Projeto de Lei n.º 3349/1992, de autoria do Deputado Antônio de Jesus – PMDB/GO – propunha a proibição para alteração do prenome nos casos das intervenções cirúrgicas. Foi arquivado em 02.02.1995.

---

<sup>13</sup> Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira n.º 1.058 - EX (2005/0067795-4), Rel. Ministro Barros Monteiro. DJ 17.08.2006.

O Projeto de Lei n.º 70/1995, de autoria do Deputado José Coimbra – PTB/SP – propõe a alteração do art. 58 da Lei de Registros (Lei Federal n.º 6.015/73). O Projeto foi apresentado em plenário e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça. Esta Comissão acertadamente aprovou o projeto com as ressalvas de alteração do § 3º e inclusão do § 4º. Pela redação original do Projeto de Lei n.º 70/1995, deveria ser averbado no Registro Civil e no documento de identidade que a pessoa era “transexual”. Imaginem os dissabores a que estariam sujeitos os transexuais caso fosse mantida tal redação. A mácula seguiria a pessoa por toda a sua vida. Se não guardado sigilo, o transexual seria ridicularizado a vida inteira. Em boa hora prevaleceu o bom senso da Comissão de Constituição e Justiça. Com as ressalvas, repita-se, acertadas ao nosso sentir, o projeto passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. O prenome será imutável, salvo nos casos previstos neste artigo.

§ 1º. ....

§ 2º. Será admitida a mudança do prenome mediante autorização judicial, nos casos em que o requerente tenha se submetido a intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo originário.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, deverá ser averbado no assento de nascimento o novo prenome, bem como o sexo, lavrando-se novo registro.

§ 4º. É vedada a expedição de certidão, salvo a pedido do interessado ou mediante determinação judicial.”

Os que são contrários a sua aprovação alegam que a alteração do sexo e do prenome sem a identificação do “transexual” poderá acarretar prejuízos a terceiros que com ele possam se relacionar. Insta, pois, indagar quais seriam estes prejuízos. No que tange ao casamento, a omissão do transexual, quanto a sua condição de operado, acarretaria a sua anulação, sob o fundamento de erro essencial quanto à pessoa (art. 1.556 do Código Civil). Da mesma forma, a união estável também poderia ser desfeita sob o mesmo fundamento. Além disso, se o transexual omitir a sua condição, deverá indenizar o terceiro de boa-fé pelos danos morais e materiais causados.

O que não se pode fazer é criar um “terceiro sexo”, rotulando as pessoas, em seus documentos, de “transexual”. Estes seres humanos seriam ridicularizados a vida inteira.

O Projeto visa ainda excluir o crime de lesão corporal do cirurgião que realiza a cirurgia. Para realização desta, o paciente deve ser maior e capaz. A cirurgia deve ser precedida de todos os exames necessários e de parecer unânime de junta médica. Maria de Fátima Freire de Sá, analisando o dispositivo, deixa entender que é favorável também à cirurgia dos menores incapazes. Nesse sentido, faz a seguinte indagação: “Como ficaria a situação do transexual menor? Não poderiam eles requerer judicialmente a ablação dos órgãos assistidos pelos pais ou tutores?” [21]

Neste pormenor, *data maxima venia*, não podemos compartilhar com a opinião da ilustre professora da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Com efeito, a cirurgia de mudança de sexo é deveras importante para deixar a sua decisão ao talante do menor, criança ou adolescente, mesmo representado ou assistido. A ablação trará reflexos na vida inteira do transexual. É no mínimo ponderável que a pessoa atinja a maioridade para manifestar-se sobre o seu próprio corpo. E se depois da cirurgia o jovem descobrisse que não era aquilo que queria. Ao nosso sentir, mister seja o indivíduo maior e capaz para tomar tamanha decisão.

Atualmente, este Projeto encontra-se Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Foram apensados a ele, os Projetos n.ºs 3727/1997, 5872/2005 e 6655/2006.

O Projeto de Lei n.º 3727/1997, de autoria do Deputado Wigberto Tartuce – PPB/DF – propõe, “em caso de mudança de sexo, mediante cirurgia, será permitida a troca do nome por sentença.” Embora permita a troca do nome, não faz referência expressa a alteração do sexo no Registro Civil. Em 28.10.1997, a Mesa Diretora determinou que este Projeto fosse apensado ao Projeto n.º 70/1995.

O Projeto de Lei n.º 5872/2005, de autoria do Deputado Elimar Máximo Damasceno – PRONA/SP – propõe a proibição da mudança no prenome nos casos de transexualismo. Também foi apensado ao Projeto n.º 70/1995.

O Projeto de Lei n.º 6655/2006, de autoria do Deputado Luciano Zica – PT/SP – não faz referência expressa à alteração do sexo no Registro Civil, mas permite a alteração do prenome do transexual ainda que ele não tenha sido submetido a procedimento cirúrgico:

“Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição, mediante sentença judicial, nos casos em que:

I – o interessado for:

a) conhecido por apelidos notórios;

b) reconhecido como transexual de acordo com laudo de avaliação médica, ainda que não tenha sido submetido a procedimento médico-cirúrgico destinado à adequação dos órgãos sexuais;

.....

Parágrafo único. A sentença relativa à substituição do prenome na hipótese prevista na alínea b do inciso I deste artigo será objeto de averbação no livro de nascimento com a menção imperativa de ser a pessoa transexual. (NR)”

Ao nosso sentir, o referido Projeto peca em dois pontos fundamentais. Primeiro, ao permitir o reconhecimento de transexual, mesmo sem o procedimento cirúrgico, uma vez que, se é com a cirurgia de transgenitalização que a pessoa passa a ser transexual, como poderia ser “transexual” quem não fez a cirurgia? Segundo, ao prever a averbação no livro de nascimento da “menção imperativa de ser a pessoa transexual”. Tal menção criaria um “terceiro sexo”. As pessoas seriam rotuladas em seus documentos. Estes seres humanos seriam ridicularizados a vida inteira. Esse Projeto também foi apensado ao Projeto 70/1995.

Por último o Projeto de Lei PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/ 2013

(Dep. Jean Wyllys e Érika Kokay)

Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973.

LEI JOÃO W NERY

LEI DE IDENTIDADE DE GÊNERO

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Toda pessoa tem direito:

I - ao reconhecimento de sua identidade de gênero;

II - ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero;

III - a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles.

Artigo 2º - Entende-se por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo.

Parágrafo único: O exercício do direito à identidade de gênero pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido, e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de fala e maneirismos.

Artigo 3º - Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero auto-percebida.

Artigo 4º - Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos:

I - ser maior de dezoito (18) anos;

II - apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original;

III - expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos.

Parágrafo único: Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome:

I - intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial;

II - terapias hormonais;

III - qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico;

IV - autorização judicial.

Artigo 5º - Com relação às pessoas que ainda não tenham dezoito (18) anos de idade, a solicitação do trâmite a que se refere o artigo 4º deverá ser efetuada através de seus representantes legais e com a expressa conformidade de vontade da criança ou adolescente, levando em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Quando, por qualquer razão, seja negado ou não seja possível obter o consentimento de algum/a dos/as representante/s do Adolescente, ele poderá recorrer ele poderá recorrer a assistência da Defensoria Pública para autorização judicial, mediante procedimento sumaríssimo que deve levar em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança.

§2º Em todos os casos, a pessoa que ainda não tenha 18 anos deverá contar com a assistência da Defensoria Pública, de acordo com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - Cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 4º e 5º, sem necessidade de nenhum trâmite judicial ou administrativo, o/a funcionário/a autorizado do cartório procederá:

I - a registrar no registro civil das pessoas naturais a mudança de sexo e prenome/s;

II - emitir uma nova certidão de nascimento e uma nova carteira de identidade que reflitam a mudança realizada;

III - informar imediatamente os órgãos responsáveis pelos registros públicos para que se realize a atualização de dados eleitorais, de antecedentes criminais e peças judiciais.

§1º Nos novos documentos, fica proibida qualquer referência à presente lei ou à identidade anterior, salvo com autorização por escrito da pessoa trans ou intersexual.

§2º Os trâmites previstos na presente lei serão gratuitos, pessoais, e não será necessária a intermediação de advogados/as ou gestores/as.

§3º Os trâmites de retificação de sexo e prenome/s realizados em virtude da presente lei serão sigilosos. Após a retificação, só poderão ter acesso à certidão de nascimento original aqueles que contarem com autorização escrita do/a titular da mesma.

§4º Não se dará qualquer tipo de publicidade à mudança de sexo e prenome/s, a não ser que isso seja autorizado pelo/a titular dos dados. Não será realizada a publicidade na imprensa que estabelece a lei 6.015/73 (arts. 56 e 57).

Artigo 7º - A Alteração do prenome, nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei, não alterará a titularidade dos direitos e obrigações jurídicas que pudessem corresponder à pessoa com anterioridade à mudança registral, nem daqueles que provenham das relações próprias do direito de família em todas as suas ordens e graus, as que se manterão inalteráveis, incluída a adoção.

§1º Da alteração do prenome em cartório prosseguirá, necessariamente, a mudança de prenome e gênero em qualquer outro documento como diplomas, certificados, carteira de identidade, CPF, passaporte, título de eleitor, Carteira Nacional de Habilitação e Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§2º Preservará a maternidade ou paternidade da pessoa trans no registro civil de seus/suas filhos/as, retificando automaticamente também tais registros civis, se assim solicitado, independente da vontade da outra maternidade ou paternidade;

§3º Preservará o matrimônio da pessoa trans, retificando automaticamente também, se assim solicitado, a certidão de casamento independente de configurar uma união homoafetiva ou heteroafetiva.

§4º Em todos os casos, será relevante o número da carteira de identidade e o Cadastro de Pessoa Física da pessoa como garantia de continuidade jurídica.

Artigo 8º - Toda pessoa maior de dezoito (18) anos poderá realizar intervenções cirúrgicas totais ou parciais de transexualização, inclusive as de modificação genital, e/ou tratamentos hormonais integrais, a fim de adequar seu corpo à sua identidade de gênero auto-percebida.

§1º Em todos os casos, será requerido apenas o consentimento informado da pessoa adulta e capaz. Não será necessário, em nenhum caso, qualquer tipo de diagnóstico ou tratamento psicológico ou psiquiátrico, ou autorização judicial ou administrativa.

§2º No caso das pessoas que ainda não tenham de dezoito (18) anos de idade, vigorarão os mesmos requisitos estabelecidos no artigo 5º para a obtenção do consentimento informado.

Artigo 9º - Os tratamentos referidos no artigo 11º serão gratuitos e deverão ser oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelas operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei 9.656/98, por meio de sua rede de unidades conveniadas.

Parágrafo único: É vedada a exclusão de cobertura ou a determinação de requisitos distintos daqueles especificados na presente lei para a realização dos mesmos.

Artigo 10º - Deverá ser respeitada a identidade de gênero adotada pelas pessoas que usem um prenome distinto daquele que figura na sua carteira de identidade e ainda não tenham realizado a retificação registral.

Parágrafo único: O nome social requerido deverá ser usado para a citação, chamadas e demais interações verbais ou registros em âmbitos públicos ou privados.

Artigo 11º - Toda norma, regulamentação ou procedimento deverá respeitar o direito humano à identidade de gênero das pessoas. Nenhuma norma, regulamentação ou procedimento poderá limitar, restringir, excluir ou suprimir o exercício do direito à identidade de gênero das pessoas, devendo se interpretar e aplicar as normas sempre em favor do acesso a esse direito.

Artigo 12º - Modifica-se o artigo 58º da lei 6.015/73, que ficará redigido da seguinte forma:

"Art. 58º. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios."

Artigo 13º - Revoga-se toda norma que seja contrária às disposições da presente lei.

Artigo 14º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de fevereiro de 2013.

Jean Wyllys

Érika Kokay

Deputado Federal PSOL/RJ

Deputada Federal PT/DF

## 5. Conclusão

É inegável a constatação de que a sexualidade humana não se restringe ao aspecto biológico, mas sim da interação entre este, o psíquico e o comportamental e o respeito é essencial para todos.

Quando não se amolda a mente ao corpo, há a necessidade da mudança de sexo, adequando-se, dessa forma, o corpo à mente. Tanto é que o Conselho Federal de Medicina autorizou a realização da cirurgia (Resolução n.º 1.482/1997). Esta cirurgia vem sendo cada vez mais utilizada, como forma de solução do drama existencial dos transexuais. No entanto, a transgenitalização não resolve totalmente o problema, posto que, após a sua realização surge a necessidade de alteração do sexo e do prenome no Registro Civil.

Estas mudanças surgem como conseqüência lógica do procedimento cirúrgico. Se alterado o sexo biológico, não faz sentido que o sexo civil continue o mesmo. Por outro lado, a mudança do sexo civil implica na alteração do prenome.

Assim, o Congresso Nacional deveria aprovar projeto de lei que permitisse a alteração do sexo e do prenome no Registro Civil, sem a criação de rótulos, sem ofensa aos transexuais. Nesse sentido, os Projetos de Lei apresentados são inegavelmente importantes, pois possibilitam a mudança do sexo e do prenome destinada a alteração sexual, sendo vedada a expedição de certidão, “salvo a pedido do interessado ou mediante determinação judicial.” A sua aprovação certamente amenizará a dor sofrida por essas pessoas e, ao mesmo tempo, possibilitará a sua inclusão social.

No entanto, os transexuais não precisam aguardar a sua aprovação, posto que a identificação sexual, direito da personalidade, já possui salvaguarda no direito positivo pátrio (Constituição Federal, Código Civil etc). Ademais, conforme vários precedentes citados, a autorização da mudança de sexo e do prenome é a tendência do Judiciário brasileiro.

A todos, indistintamente, deve ser assegurada a dignidade, valor maior do texto constitucional e sustentáculo de interpretação de todo ordenamento jurídico. Para as pessoas transexuais, a cirurgia de mudança de sexo e a retificação do nome e designação sexual são elementos intrínsecos ao direito delas de ser feliz como condição de uma vida digna.

Ao ordenamento jurídico cabe o papel de garantir ao indivíduo transexual a sua plena inserção na sociedade em que vive por meio do respeito sua à identidade sexual, como um dos aspectos do direito à saúde, mediante autorização judicial para o procedimento cirúrgico de transgenitalização e a retificação do registro civil com mudança do prenome ao sexo desejado e mudança da designação do sexo, estes últimos independentemente da realização da cirurgia.

Apesar de muitas lideranças lutarem para excluir a transexualidade do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, não há como negar que este diagnóstico protagonizou a normatização do tratamento clínico e da cirurgia de redesignação sexual, tornando-os procedimentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde.

Após o processo de readequação cabe ainda buscar o reconhecimento jurídico dessa nova situação, posto que, sanado o desconforto sexual, resta a incompatibilidade da identidade física e sua identificação.

O judiciário vem suprindo essa demanda social, entendendo que o sexo do indivíduo deve ser definido levando em consideração uma gama de fatores, combinando seu sexo morfológico e psicossocial, que este ainda sofre constrangimento por ter assumido a aparência do sexo oposto, impedindo-o de ter uma vida social aceitável. Entretanto, o demandante está sujeito ao entendimento do magistrado que pode ser diverso do pretendido.

Com as recentes decisões das Cortes autorizando a alteração do nome e gênero, no registro civil, cabe ao legislativo regular definitivamente esse novo fato social, criando dispositivos que resguardem os interesses do transexual e que protejam o terceiro, verificando os reflexos futuros de tal norma e a insegurança jurídica que dela possa acarretar.

Não há como precisar as conseqüências jurídicas que tais alterações trarão. No intuito de tentar preservar a segurança jurídica dos atos decorrentes dessa nova realidade, seria oportuno que constasse no livro de registro os dados do registro anterior. Para evitar o erro de tipo, em caso de enlace, como proposição, a lei, deveria trazer a obrigatoriedade da apresentação de declaração do nubente, quanto à alteração ocorrida.

### **Referências bibliográficas:**

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 dez. 1973. Lei de Registros Públicos. Diário Oficial da União. Brasília, 31 dez. 1973. Republicação em 16 set. 1975. Retificação em 20 out. 1975

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei Federal n.10.406, de 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial*, Brasília, 11.01.2002.

CIRURGIA para a vida nova. *Jornal Estado de Minas*, Belo Horizonte, 29 ago. 2004, p. 26. Caderno Gerais.

COIMBRA, José. Projeto de Lei n.º 70-B, de 1995. *Diário da Câmara dos Deputados*. Brasília, 23 jan. 1999, p. 3357.

COUTO, Edvaldo Souza. *Transexualidade - o corpo em mutação*. Salvador: Editora GGB, 1999.

Clínica Gendercare em Língua Portuguesa Quem é você, Disfóric@ de Gênero.

Disponível em: <http://www.gendercare.com/Brasil/manualP.html> Acesso em 10/07/2014.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, Resolução 1955/2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução 1652/2002. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm), Acessado em 10/07/2014

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 12.ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Ana Luiza. Transexual agora sonha em mudar de nome. *Jornal Estado de Minas*. Belo Horizonte, 1 nov. 2012, p.23. Caderno Gerais.

FIÚZA, César. *Direito Civil Curso Completo*. 8ª.ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004

GOMES, Orlando. *Direito de família*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. v.1. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009

MARCELA, Vila Nova. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A TRANSEXUALIDADE. Disponível em:[http://www.direitohomoafetivo.com.br/uploads\\_artigo/os\\_direitos\\_da\\_personalidade\\_e\\_a\\_transexualidade.pdf](http://www.direitohomoafetivo.com.br/uploads_artigo/os_direitos_da_personalidade_e_a_transexualidade.pdf). Acesso: 10/07/2014

MUDANÇA de sexo. *Jornal Estado de Minas*, Belo Horizonte, 11 jun. 2002, p. 20. Caderno Gerais.

PAULO agora é Layne. *Jornal Estado de Minas*, Belo Horizonte, 1 dez. 2000, p. 8. Caderno Nacional.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Reforma do direito civil. *Revista de Direito Civil*, n.58, p. 7-26, 2009.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Direito à intimidade e à vida privada. *Uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SÁ, Maria Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SZANIAWSKY, Elimar. *Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado civil*. São Paulo: Atlas, 2007.

TRANSEXUAL. *Jornal Estado de Minas*, Belo Horizonte, 24 jul. 2001, p. 20. Caderno Gerais.